

pl 2  
Ur

**ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO  
DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS  
DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE  
ÁGUAS RESIDUAIS DE AZAMBUJA**

entre

O Município da Azambuja

AdAz – Águas da Azambuja, S.A.

Azambuja, 23 de junho de 2016





103  
Un'

**ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO  
DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS  
DE AZAMBUJA**

Entre:

1. O Município de Azambuja, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, Senhor Luís Manuel Abreu de Sousa, com poderes para o ato, doravante designado por "Concedente".
2. AdAZ – Águas da Azambuja, S.A., com sede em Azambuja, na Rua Teodoro José da Silva, Edifício Atrium Azambuja, 37, com o capital social de € 50 000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Azambuja, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 508 911 443, neste ato representada pelo Senhor Eng.º Paulo Jorge Almeida Oliveira e pelo Senhor Dr. António José Martins de Sousa Lucas, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e de Administrador, respetivamente, com poderes para o ato, doravante designada por "Concessionária".

Considerando que:

- A. Por contrato de concessão celebrado em 11 de Maio de 2009, entre o Concedente e a Concessionária (adiante designado "Contrato" ou "Contrato de Concessão"), foi atribuída a esta última a concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Azambuja;
- B. Durante a fase de execução do Contrato, verificaram-se alguns eventos que, de acordo com o disposto na cláusula 88º do Contrato de Concessão, têm como consequência a reposição do equilíbrio económico-financeiro e a alteração do Contrato de Concessão.
- C. Por força da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2010, do novo regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, impende sobre as Partes a obrigação de adaptar o Contrato de Concessão às disposições resultantes do referido diploma legal;
- D. A entrada em vigor do novo sistema contabilístico (SNC), circunstância que se traduz numa alteração legal do normativo contabilístico aplicável, teve impacto ao nível do Anexo XVIII ao Contrato de Concessão (o Caso Base da Concessão) e, como tal, há que adaptar o referido anexo àquele novo normativo;

- E. Em virtude da Recomendação IRAR n.º 1/2009, posteriormente objeto de esclarecimentos emitidos pelo ERSAR em nota técnica n.º I-000138/2010, datada de 2 de Fevereiro de 2010, verifica-se ainda a necessidade de inclusão no Contrato de Concessão, e no respetivo Caso Base, do tarifário especial para utilizadores domésticos de menor rendimento e para famílias numerosas.
- F. Atento o relatório de apreciação do Contrato de Concessão emitido pela ERSAR em 29 de Dezembro de 2008 deverá ser incluída na fórmula de revisão da tarifa o custo com o fornecimento de água e tratamento de águas residuais pela Águas do Oeste, S.A.;
- G. De entre os factos relevantes para efeitos da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, destaca-se, pelo impacto efetivamente causado, o desvio verificado dos caudais de abastecimento, o qual não é imputável, a nenhum título, à Concessionária;
- H. A aplicação da metodologia contratual para reposição do equilíbrio financeiro da concessão levaria a um aumento de cerca de 46,5% da tarifa média aplicável aos Utilizadores, embora um esforço negocial das Partes tenha permitido reduzir o aumento da tarifa média aplicável a cerca de 21,3%;
- I. Para esse efeito, contribuiu o facto de ter sido eliminada a obrigação de pagamento de valores mínimos pela Concessionária à Águas do Oeste, facto que foi devidamente considerado na revisão dos valores do Caso Base;
- J. Neste contexto, e atento o período conturbado que se vive atualmente por força da crise verificada no país, com repercussões na economia em geral e no nível de vida dos consumidores, a Concessionária entendeu dever participar no esforço de proporcionar, nesta fase, menores encargos aos Utilizadores e, nesse sentido, admitiu reduzir temporariamente a Taxa Interna de Rentabilidade anual nominal para os acionistas da Concessionária aproximadamente em um ponto percentual (1,08%), no pressuposto de que quando o Caso Base for revisto a taxa interna de rentabilidade inicial será reposta com efeitos a partir dessa data;
- K. As Partes chegaram a acordo relativamente às soluções a adotar para sanar e corrigir os desajustamentos verificados e para proceder às adaptações ao Contrato de Concessão que se revelam necessárias em conformidade com o número 5. e 11. da Cláusula 88ª do Contrato de Concessão;
- L. Ao contrário do previsto no respetivo plano de investimentos, a Águas do Oeste, S.A. não implementou até à data o sistema de abastecimento de água com origem na Quinta da Judia (ou, em alternativa, a ligação ao Aqueduto do Alviela) nem os emissários de ligação dos efluentes produzidos nas zonas industriais de V.N. da Rainha / Azambuja e Aveiras / Azambuja ao sistema multimunicipal, circunstância que se revelava indispensável para efeitos de articulação alta/baixa nos Sistemas prevista no Anexo VII ao Contrato de Concessão (Plano de Investimentos da Águas da Azambuja) e expressa no procedimento concursal que conduziu à atribuição da Concessão à Concessionária e posterior assinatura do Contrato de Concessão;



- 114  
111
- M. Por força das circunstâncias descritas no Considerando anterior, do atraso na realização do plano de investimentos da Águas do Oeste, S.A. no que respeita ao município de Azambuja e à inexistência de ligação ao sistema de tratamento a explorar pela Águas do Oeste, S.A., o que se traduziu numa significativa perda de clientes relativamente ao previsto no Caso Base, as Partes entendem dever proceder-se (i) ao reajustamento do Contrato de Concessão e respetivo Caso Base e (ii) à recalendarização e adaptação do Plano de Investimentos da Concessionária em sede da revisão do Contrato de Concessão;
- N. Apesar de reconhecidos, estes factos não foram no entanto considerados para efeitos de reequilíbrio financeiro no presente Aditamento, na medida em que o Município considera não deverem ser os utilizadores, através do tarifário, a suportar o encargo associado ao atraso confirmado na realização do Plano de Investimentos da Águas do Oeste no Município de Azambuja, devendo existir um processo autónomo de indemnização à Águas da Azambuja;
- O. As Partes entendem oportuno, atentos os Considerandos anteriores, formalizar as alterações contratuais deles decorrentes dos Considerandos relativamente à revisão do Contrato de Concessão, em particular, ao disposto no referido Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

É acordado e reduzido a escrito o presente aditamento ao Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais de Azambuja, de acordo com a deliberação do Executivo datada de 20 de julho de 2015 e deliberação da Assembleia Municipal de Azambuja de 3 de agosto de 2015 e que se regerá pelas seguintes disposições:

1. Definições e Interpretação

- 1.1. Salvo quando do contexto claramente decorrer sentido diverso, os termos e expressões que no presente Aditamento (incluindo os Considerandos supra) se iniciarem por letra maiúscula e não se encontrarem definidos no número seguinte terão o significado que lhes é atribuído na Cláusula 1ª (Definições) do Contrato de Concessão.
- 1.2. No presente Aditamento, sempre que iniciados por letra maiúscula, e salvo quando do contexto claramente decorrer sentido diferente, os termos e expressões abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:
- |                 |  |
|-----------------|--|
| (a) Aditamento: | o presente aditamento ao Contrato de Concessão, incluindo os respetivos Anexos, celebrado na presente data entre a Concedente e a Concessionária;                              |
| (b) Anexos:     | Os documentos identificados na Cláusula 2ª (Anexos) do Contrato de Concessão e na Cláusula 2. do Aditamento, fazendo o seu conteúdo parte integrante do Contrato de Concessão; |
| (c) ERSAR:      | A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;  |
- G I P

- (d) Novo Caso Base: o conjunto de pressupostos e projeções económico-financeiras constantes do Anexo 1, com as alterações que lhe forem introduzidas, nos termos permitidos no Contrato de Concessão;
- (e) Novo Plano de Investimentos: o documento constante do Anexo 2 a este Aditamento, no qual são identificadas as obras a realizar, com indicação das respetivas datas de conclusão;
- (f) Novo Processo de Revisão de Tarifas: o documento constante do Anexo 4 a este Aditamento, o qual visa estabelecer as fórmulas de revisão do Tarifário;
- (g) Novo Regulamento de Serviços: o documento elaborado nos termos da Cláusula 2.6. *infra*, o qual visa estabelecer as obrigações e os direitos da Concessionária e dos Utilizadores subjacentes às relações de prestação e utilização dos Serviços;
- (h) Partes: cada uma das entidades signatárias do presente Aditamento;
- (i) Novo Tarifário: O conjunto dos preços que a Concessionária pode liquidar e/ou cobrar no âmbito da Concessão de acordo com o Contrato de Concessão, tal como alterado pelo presente Aditamento, constante do Anexo 3.

- 1.3. Salvo quando do contexto resulte de outro modo, qualquer referência feita neste Aditamento a uma disposição legal ou contratual inclui as alterações a que a mesma tiver sido e/ou vier a ser sujeita.
- 1.4. As expressões *supra* definidas no singular poderão ser utilizadas no plural, e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado.
- 1.5. Os títulos das cláusulas do presente Aditamento são incluídos por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.
- 1.6. No presente Aditamento, e salvo quando de outro modo indicado, as referências feitas a Cláusulas, números ou Anexos respeitam a Cláusulas, números ou Anexos deste Aditamento.
- 1.7. Os Anexos ao presente Aditamento fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais.

105  
W

- 1.8. Caso alguma das disposições do presente Aditamento venha a ser declarada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afetará a validade das restantes disposições, comprometendo-se as Partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza efeitos semelhantes.
- 1.9. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato de Concessão e no presente Aditamento, se não puderem ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação e de integração de lacunas, resolver-se-ão de acordo com a seguinte sequência de prevalência:
- (a) O estabelecido no presente Aditamento prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
  - (b) O estabelecido no Contrato de Concessão prevalecerá sobre os restantes documentos, mesmo o estabelecido nos Anexos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo presente Aditamento;
  - (c) O estabelecido na Proposta prevalecerá sobre os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo Contrato de Concessão;
  - (d) Em último lugar serão atendidos os elementos do Processo de Concurso.

## 2. Anexos

- 2.1. Pelo presente Aditamento, e nos termos e condições dele constantes, passam a fazer parte do Contrato de Concessão os seguintes novos Anexos, os quais figuram em apenso ao presente Aditamento:
- (a) Anexo 1: Novo Caso Base;
  - (b) Anexo 2: Novo Plano de Investimentos;
  - (c) Anexo 3: Novo Tarifário;
  - (d) Anexo 4: Novo Processo de Revisão de Tarifas.
- 2.2. As Partes acordam que o Novo Caso Base substitui, para os devidos efeitos, o anterior Caso Base anexo ao Contrato de Concessão, pelo que todas as referências e remissões feitas no Contrato de Concessão ao Caso Base ou ao Anexo XVIII consideram-se efetuadas para o Novo Caso Base que constitui o Anexo 1 do presente Aditamento.
- 2.3. As Partes acordam que o Novo Plano de Investimentos substitui, para os devidos efeitos, o anterior Plano de Investimentos anexo ao Contrato de Concessão, pelo que todas as referências e remissões feitas no Contrato de Concessão ao Plano de Investimentos ou ao Anexo VII consideram-se efetuadas para o Novo Plano de Investimentos que constitui o Anexo 2 do presente Aditamento.
- 2.4. As Partes acordam que o Novo Tarifário substitui, para os devidos efeitos, o anterior Tarifário anexo ao Contrato de Concessão, pelo que todas as referências e remissões feitas no Contrato de Concessão

h

g



- ao Tarifário ou ao Anexo VIII consideram-se efetuadas para o Novo Tarifário que constitui o Anexo 3 do presente Aditamento.
- 2.5. As Partes acordam que o Novo Processo de Revisão de Tarifas substitui, para os devidos efeitos, o anterior Anexo IX ao Contrato de Concessão, pelo que todas as referências e remissões feitas no Contrato de Concessão ao Anexo IX consideram-se efetuadas para o Novo Processo de Revisão de Tarifas que constitui o Anexo 4 do presente Aditamento.
- 2.6. Pelo presente Aditamento as Partes acordam que, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da respetiva assinatura, é validamente implementado o Novo Regulamento de Serviços, o qual substitui, para os devidos efeitos, o anterior Regulamento de Serviços.
- 2.7. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concedente submeterá o projeto de Novo Regulamento de Serviços, durante o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do Aditamento, a (i) consulta pública, disponibilizando ao público no sítio da Internet da Concessionária, bem como nos locais e publicações de estilo e (ii) a parecer da ERSAR.
- 2.8. Até à entrada em vigor do Novo Regulamento de Serviços é aplicável o regulamento existente em tudo quanto não contrarie as condições definidas no Contrato de Concessão e as regras relativas à relação com os utilizadores constantes do Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
- 2.9. As Partes acordam ainda na constituição, na data de celebração do presente Aditamento, de uma comissão de acompanhamento da Concessão nos termos e para os efeitos previstos na Cláusula 86ª, tal como aditada ao Contrato de Concessão de acordo com o disposto em 3. *infra*.
- 2.10. Todas as referências constantes do Contrato de Concessão ao IRAR devem considerar-se substituídas, para os devidos efeitos, pela referência à ERSAR.
3. Alterações de Redação do Contrato de Concessão
- As Partes acordam, pelo presente Aditamento, e com efeitos a partir desta data, as seguintes alterações e aditamentos ao Contrato de Concessão:

"(...)

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula 1ª

#### Definições

(...)

- 48) *Famílias Numerosas: Famílias cujo núcleo é composto com pelo menos cinco elementos;*



- 49) *Menores Rendimentos: Famílias cujo agregado familiar beneficia de uma das seguintes prestações sociais: Complemento solidário para idosos, Rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, 1º escalão do abono de família ou pensão social de invalidez, todos a validar pela Concedente;*

(...)

## **CAPÍTULO II**

### **OBJECTO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO**

(...)

#### **Cláusula 12ª**

##### **Modificação do âmbito da Concessão**

- 1) *O Concedente pode exigir a revisão do Contrato de Concessão caso se perspetive uma taxa interna de rentabilidade para o investimento acionista relativa a todo o período da Concessão superior ao dobro daquela que consta do Caso Base.*
- 2) *Nos casos previstos no número anterior, a revisão do Contrato de Concessão deve traduzir-se numa trajetória tarifária futura mais favorável para os Utilizadores.*
- 3) *O Concedente dará conta à Concessionária da sua intenção mediante comunicação fundamentada, dirigida a esta com antecedência razoável, de acordo com a natureza e o âmbito da modificação imposta, considerando-se a referida imposição aplicável a partir da data de produção de efeitos, a qual deve constar daquela comunicação e ter em conta as formalidades previstas nos números seguintes.*
- 4) *A ERSAR deverá ser ouvida sobre a proposta de revisão do Contrato de Concessão prevista nos números anteriores e, quando tal se justifique, a ERSAR pode emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias úteis sobre a desconformidade, total ou parcial, do projeto de Contrato de Concessão em causa com os pareceres, recomendações ou códigos de boas práticas por si emitidos (os quais, embora não vinculativos, orientam a implementação da legislação aplicável) ou com a legislação aplicável.*
- 5) *A comissão de acompanhamento prevista na Cláusula 86ªA deverá ser chamada a pronunciar-se sobre a verificação dos fundamentos para a revisão do Contrato de Concessão nos termos da legislação aplicável.*
- 6) *Não pode ser objeto de revisão:*
  - a) *O conteúdo da Concessão quando tal conduza a um aumento dos proveitos tarifários da Concessão superior a 30 %;*
  - b) *O âmbito territorial da Concessão quando tal conduza a um aumento dos proveitos tarifários da Concessão superior a 50 %;*

- c) *O Plano de Investimentos a cargo da Concessionária quando o valor acumulado das novas obras exceder em 25 % o montante dos investimentos inicialmente previsto;*
  - d) *O prazo da Concessão para além do limite previsto na Cláusula 13.º;*
  - e) *O modelo de partilha de riscos em desrespeito do previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto;*
  - f) *Os limites quantitativos à subcontratação de serviços, empreitadas e fornecimentos pela Concessionária fixados no Caderno de Encargos;*
- 7) *Para efeitos de verificação da observância dos limites previstos nas alíneas a) a e) do número anterior, deve ser utilizado o valor atualizado, à taxa de juro sem risco, dos respetivos fluxos de caixa previstos no Caso Base.*
- 8) *A revisão do Caso Base não pode incorporar o impacto financeiro passado de riscos que devam ser suportados pelo Concedente ou pela Concessionária, nos termos previstos no artigo 35.º do Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto.*

*Cláusula 13.ª*

*Prazo*

*O prazo de Concessão é de 30 (trinta) anos, não prorrogável, contados da data de início do Período de Funcionamento.*

*(...)*

**CAPÍTULO VII**

**GESTÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**



*(...)*

*Cláusula 41.ª*

*Interrupções de serviço*

- 1) *Sem prejuízo das obrigações que cabem à AdO, a Concessionária deverá assegurar o abastecimento de água aos Utilizadores de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:*
- a) *Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;*
  - b) *Ausência de condições de salubridade no sistema predial;*
  - c) *Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;*



- 
- d) *Trabalho de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;*
- e) *Casos fortuitos ou de força maior;*
- f) *Deteção de ligações clandestinas ao sistema público;*
- g) *Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Concessionária no âmbito de inspeções ao mesmo;*
- h) *Mora do Utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.*
- 2) *A recolha de águas residuais urbanas aos Utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:*
- a) *Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;*
- b) *Casos fortuitos ou de força maior;*
- c) *Deteção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Concessionária para a regularização da situação;*
- d) *Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Concessionária para a regularização da situação;*
- e) *Mora do Utilizador no pagamento da utilização dos Serviços quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.*
- 3) *Para efeitos da presente Cláusula, são considerados casos fortuitos ou de força maior os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Concessionária as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.*
- 4) *A Concessionária deve comunicar aos Utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais urbanas.*
- 5) *Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos Utilizadores, a Concessionária deve informar os Utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de Utilizadores especiais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.*
- 



- 6) *Em qualquer caso, a Concessionária deve mobilizar todos os meios adequados à reposição dos Serviços no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores dos Serviços.*
- 7) *Cabe ao Concedente avaliar o desempenho da Concessionária na eficiência com que retoma a situação após uma interrupção do serviço em virtude de um acidente, e das razões que a ocasionaram, para a considerar ou não justificada nos termos do presente Contrato, ouvindo sempre a Concessionária.*

(...)

## *CAPÍTULO X*

### *RELAÇÃO COM OS UTILIZADORES*

(...)

#### *Cláusula 56ª*

##### *Regulamento dos Serviços*

1. (...).
2. (...).
3. (...).
- 4) *O Regulamento dos Serviços deve incluir, pelo menos, os seguintes pontos:*
  - a) *Princípios gerais do documento:*
    - i) *Objeto;*
    - ii) *Âmbito de aplicação;*
    - iii) *Legislação aplicável;*
    - iv) *Definição dos conceitos adotados, utilizando terminologia atualizada de acordo com a legislação em vigor;*
    - v) *Direitos e obrigações da Concessionária e dos Utilizadores;*
    - vi) *Atendimento ao público;*
    - vii) *Procedimentos relativos à contratação e à prestação dos Serviços;*
    - viii) *Procedimentos relativos à denúncia e resolução do Contrato de Fornecimento;*
    - ix) *Exploração, manutenção e conservação dos componentes dos Sistemas;*
    - x) *CrITÉrios de quantificação do nível de utilização dos Serviços;*
    - xi) *Interrupção e suspensão dos Serviços;*

18  
W

- xii) *Cláusulas especiais de prestação dos Serviços, se aplicável;*
  - xiii. *Regime tarifário, abrangendo:*
    - a. *Estrutura tarifária adotada, incluindo os serviços auxiliares,*
    - b. *Regras de acesso aos tarifários especiais, caso existam, e indicação dos benefícios deles decorrentes;*
  - xiv *Faturação e cobrança dos Serviços;*
  - xv. *Fiscalização e sanções aplicáveis ao incumprimento das obrigações;*
  - xvi. *Procedimentos e meios disponíveis para a apresentação de reclamações e seu tratamento pela Concessionária.*
- b) *Disposições específicas sobre o serviço de abastecimento de água:*
- i) *Obrigações e requisitos de ligação aos Sistemas;*
  - ii) *Condições técnicas de ligação aos Sistemas;*
  - iii) *Metodologia de seleção e instalação dos medidores de caudal;*
  - iv) *Apreciação dos projetos de execução das redes prediais e fiscalização;*
  - v) *Inspeção de sistemas prediais;*
  - vi) *Periodicidade das leituras e métodos de avaliação dos consumos;*
  - vii) *Fiscalização, aprovação e regras de utilização do serviço de incêndios;*
  - viii) *Prioridades de ligação e ou fornecimento;*
  - ix) *Qualidade da água destinada ao consumo humano;*
  - x) *Periodicidade e meios de divulgação dos dados relativos ao controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano;*
  - xi) *Acesso da Concessionária à torneira do Utilizador para efeitos da verificação do controlo da qualidade da água;*
  - xii) *Recomendação de procedimentos para o uso eficiente da água.*
- c) *Disposições específicas sobre o serviço de saneamento de águas residuais urbanas:*
- i) *Obrigações e requisitos de ligação aos Sistemas;*
  - ii) *Condições técnicas de ligação aos Sistemas;*
  - iii) *Apreciação dos projetos de execução das redes prediais de drenagem de águas residuais e fiscalização;*


- iv) *Condições gerais de utilização dos sistemas, incluindo processo de autorização, condicionamentos, e monitorização relativos às descargas de águas residuais industriais;*
  - v) *Requisitos de descarga, de acordo com a legislação em vigor, e meios disponíveis para os Utilizadores acederem a essa informação;*
  - vi) *Periodicidade das leituras e métodos de avaliação de volumes descarregados no sistema;*
  - vii) *Inspeção dos sistemas prediais;*
  - viii) *Gestão de soluções simplificadas de saneamento de águas residuais.*
- 5) *Compete à Concessionária fiscalizar o cumprimento das normas constantes do Regulamento de Serviços relativas aos Utilizadores e instruir os eventuais processos de contraordenação aí previstos, competindo ao Concedente a decisão de aplicação aos Utilizadores das coimas a que haja lugar.*

(...)

#### **Cláusula 58ª**

##### **Contratos de Fornecimento**

- 1) *Os Utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.*
- 2) *A Concessionária deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido de Contrato de Fornecimento quando tecnicamente viável, com ressalva dos casos fortuitos ou de força maior a que se refere o número 3. da Cláusula 41ª.*
- 3) *A Concessionária deve disponibilizar aos Utilizadores, por escrito e no momento da celebração do Contrato de Fornecimento, as condições contratuais da prestação dos Serviços, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos Utilizadores e da Concessionária, nomeadamente, quanto à medição, faturação, cobrança, condições de suspensão dos Serviços, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.*
- 4) *A alteração do Utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do Contrato de Fornecimento.*
- 5) *Não pode ser recusada a celebração de Contratos de Fornecimento com novo Utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro Utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.*



- 19  
10
- 6) *Os Contratos de Fornecimento respeitam obrigatoriamente o disposto no Regulamento de Serviços, sendo o contrato tipo aprovado pelo Concedente, obrigando-se a Concessionária a procurar substituir o clausulado dos atuais Contratos de Fornecimento celebrados pelo Concedente nessa conformidade. Caso qualquer Utilizador contactado pela Concessionária não aceite a substituição atrás referida, a Concessionária ficará obrigada nos termos do Contrato de Fornecimento existente.*
  - 7) (...)
  - 8) *Os Utilizadores podem denunciar a todo o tempo os Contratos de Fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Concessionária.*
  - 9) *A denúncia referida no número anterior só produz efeito a partir da data de leitura dos instrumentos de medição, cujo acesso deve ser facultado pelo Utilizador num prazo de 15 dias a contar da sua comunicação.*
  - 10) *Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao Utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.*
  - 11) [eliminado]

**Cláusula 59ª**

**Estabelecimento de ligações**

- 1) *Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da Concessionária tem direito à prestação dos Serviços, sempre que o mesmo esteja disponível.*
- 2) *O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Concessionária esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20m do limite da propriedade.*
- 3) *Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o prolongamento do ramal ou da rede, a Concessionária tem o direito a cobrar a tarifa prevista na alínea d) do número 2) da Cláusula 64ª do presente Contrato. Nessas situações, e no cumprimento da legislação ambiental, a Concessionária assegura, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza anual de fossas sépticas sem custos para o Utilizador limitado a 6 (seis) m<sup>3</sup>, com um limite máximo de duas limpezas anuais.*
- 4) *No que respeita a ligações a infraestruturas industriais, as mesmas são abrangidas pelo regime de exceção previsto na Cláusula 69ª do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 20 de Agosto, ficando sujeitas a aprovação prévia da Concessionária em função da caracterização dos efluentes em causa de acordo com os parâmetros de descarga estabelecidos para o efeito na legislação aplicável e no Regulamento de Serviços.*

- 5) *Sempre que os Serviços se encontrem disponíveis nos termos dos números anteriores, a ligação aos Sistemas é obrigatória para os Utilizadores.*

**Cláusula 60ª**

**Atendimento ao público e direito à informação**

- 1) (...)
- 2) (...)
- 3) *Os Utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Concessionária das condições em que os Serviços são prestados, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.*
- 4) *A Concessionária deve dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua atividade, nomeadamente:*
- a) *Identificação da Concessionária, suas atribuições e âmbito de atuação;*
  - b) *Estatutos e contrato relativo à gestão dos Sistemas e suas alterações, quando aplicável;*
  - c) *Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;*
  - d) *Regulamentos de Serviços;*
  - e) *Tarifários;*
  - f) *Condições contratuais relativas à prestação dos Serviços aos Utilizadores;*
  - g) *Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade dos Serviços prestados aos Utilizadores;*
  - h) *Informações sobre interrupções dos Serviços;*
  - i) *Contactos e horários de atendimento.*
- (...)

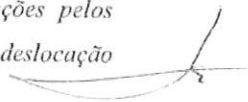
**Cláusula 62ª**

**Faturação e cobrança**

- 1) *Todos os serviços prestados aos Utilizadores serão faturados pela Concessionária com base no tarifário em vigor e de acordo com a legislação aplicável.*
- 2) (...).
- 3) *A faturação dos Serviços deve possuir periodicidade mensal, podendo ser disponibilizados ao Utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.*

10  
Li

- 4) *Para efeitos de faturação, a Concessionária deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.*
- 5) (...).
- 6) (...).
- 7) *O Utilizador deve facultar o acesso da Concessionária ao instrumento de medição, com a periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.*
- 8) *Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da Concessionária, esta deve avisar o Utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.*
- 9) *Sem prejuízo da suspensão dos Serviços, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Concessionária por motivos imputáveis ao Utilizador.*
- 10) *Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:*
  - a) *Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Concessionária;*
  - b) *Em função do consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.*
- 11) *O disposto nos números anteriores não se aplica quando a Concessionária utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos.*
- 12) *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária deve disponibilizar aos Utilizadores, de forma acessível, clara e perceptível, meios alternativos para a comunicação das leituras.*
- 13) *A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o Utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.*
- 14) *Para além do livro de reclamações, exigido pela legislação aplicável, a Concessionária deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos Utilizadores relativamente às condições da prestação dos Serviços que não impliquem a deslocação do Utilizador às instalações da Concessionária.*





- 15) *Para além da obrigação de envio das folhas de reclamação para a ERSAR e sem prejuízo de outros prazos legais ou contratuais mais curtos aplicáveis, a Concessionária deve responder por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os Utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio.*

**Cláusula 62ªA**

**Mecanismo avaliação**

- 1) *A Concessionária deve implementar um mecanismo de avaliação cujo conteúdo contemple, pelo menos, um sistema de análise de desempenho.*
- 2) *O sistema referido no número anterior deve ter em consideração fatores de contexto e contemplar pelo menos as seguintes vertentes:*
- a) *A defesa dos interesses dos Utilizadores, correspondentes a aspetos que estão relacionados com as tarifas praticadas e a qualidade dos Serviços a eles prestado;*
  - b) *A sustentabilidade da prestação dos serviços públicos em causa, nomeadamente aspetos que traduzam uma capacidade infraestrutural, operacional e financeira necessária à garantia de uma prestação de serviço regular e contínua aos Utilizadores de acordo com elevados níveis de qualidade;*
  - c) *A sustentabilidade ambiental, nomeadamente aspetos que traduzam o impacto ambiental da atividade da Concessionária, por exemplo em termos de conservação dos recursos naturais.*
- 3) *Para efeitos da avaliação referida nos números anteriores, a Concessionária deverá utilizar o modelo de sistema de análise de desempenho elaborado pela ERSAR.*
- 4) *A Concessionária deverá enviar anualmente à ERSAR a informação resultante do sistema de análise de desempenho, cabendo a essa entidade realizar a sua análise, proceder à competente divulgação pública, medir, avaliar e divulgar os níveis de satisfação dos Utilizadores.*

(...)

**CAPÍTULO XI**

**FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO**

(...)

**Cláusula 64ª**

**Tarifas a cobrar pela Concessionária**

- 1) *Os tarifários do serviço de abastecimento de águas e de saneamento devem compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os Utilizadores.*

- 11/11  
Lli
- 2) *A Concessionária tem o direito a fixar, liquidar e cobrar, relativamente a cada um dos Serviços as seguintes tarifas:*
- a) *Tarifa de abastecimento de água;*
  - c) *Tarifas por outros serviços;*
  - d) *Tarifas de saneamento de águas residuais;*
  - e) *Tarifas de construção dos ramais domiciliários de água e saneamento de água residuais, aplicável apenas aos Utilizadores que não estejam englobados nas áreas de expansão da rede de drenagem de águas residuais já construída pelo Município, num total de 280 ramais;*
  - f) *Tarifas de exceção e especiais.*
- 3) *A Concessionária não poderá cobrar quaisquer taxas ou tarifas diferentes das referidas no número 2) da presente Cláusula, nem aplica-las de forma distinta da estabelecida no Contrato, nem onerar por qualquer título ou por qualquer forma o preço do Serviço respetivo, sem prejuízo do disposto no número 7) da Cláusula 71ª.*
- 4) (...).

**Cláusula 65ª**

**Abastecimento de Água**

- 1) *A tarifa de abastecimento de água destina-se a cobrir as seguintes atividades:*
- a) *Execução, manutenção e renovação da rede pública de abastecimento de água e à manutenção e renovação de ramais de abastecimento de água, com as ressalvas previstas nos números seguintes;*
  - b) *Fornecimento de água;*
  - c) *Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de águas;*
  - d) *Disponibilização e instalação de contador individual;*
  - e) *Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Concessionária;*
  - f) *Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;*
  - g) *Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao Utilizador.*
- 2) *A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores domésticos será devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e será expressa em euros por cada trinta dias.*
- 3) *Aos Utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplicar-se-á a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.*

- 4) *A tarifa variável do serviço de abastecimento a Utilizadores domésticos será devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação.*
- 5) *A tarifa variável do serviço de abastecimento a Utilizadores domésticos será diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:*
- a) *1.º escalão: até 5;*
  - b) *2.º escalão: superior a 5 e até 15;*
  - c) *3.º escalão: superior a 15 e até 25;*
  - d) *4.º escalão: superior a 25.*
- 6) *O valor final da componente variável do serviço de abastecimento devida pelo Utilizador doméstico será calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.*
- 7) *A tarifa fixa de abastecimento a Utilizadores não domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.*
- 8) *A tarifa fixa aplicável a Utilizadores não domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:*
- a) *1.º nível: até 20 mm;*
  - b) *2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;*
  - c) *3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;*
  - d) *4.º nível: superior a 50 e até 100 mm.*
  - e) *5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.*
- 9) *A tarifa fixa prevista na alínea a) do número anterior deve ser de valor superior ao da tarifa fixa aplicável a Utilizadores domésticos.*
- 10) *A tarifa variável do serviço de abastecimento a Utilizadores não domésticos será devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, com base em dois escalões fixados entre o 2.º e 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos Utilizadores domésticos à exceção dos consumidores municipais e instituições de solidariedade social que ficam integrados no 2.º escalão da tarifa variável.*

**Cláusula 66ª**

**Segundo Contador**

*Os Utilizadores domésticos e não-domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, devendo ser aplicadas aos consumos desse contador as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os Utilizadores*



não-domésticos, e não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

12  
Li

**Cláusula 67ª**

**Tarifas de saneamento de águas residuais**

- 1) *As tarifas de utilização incluem uma parcela fixa e variável e respeitam os encargos relativos à condução, tratamento e destino final das águas residuais produzidas, nomeadamente as seguintes atividades:*
  - a) *Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;*
  - b) *Recolha e encaminhamento de águas residuais;*
  - c) *Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;*
  - d) *Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao Utilizador;*
  - e) *Instalação de medidor de caudal individual, quando a Concessionária a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao Utilizador;*
  - e) *Leituras periódicas programadas e verificação periódica de medidor de caudal, quando aplicável.*
- 2) *A tarifa de utilização fixa de saneamento (de disponibilidade) destina-se a cobrir os custos de construção, conservação e manutenção da rede pública de drenagem de águas residuais e os custos de conservação e manutenção dos ramais domiciliários de Águas Residuais que permitem disponibilizar os Serviços aos Utilizadores e deverá ser expressa em euros por cada trinta dias, devendo ainda, no caso dos Utilizadores não domésticos, apresentar valor superior à tarifa fixa de saneamento para Utilizadores domésticos.*
- 3) *A parcela variável da tarifa de utilização será determinada pela aplicação de um coeficiente de custo ao valor da componente variável de abastecimento de água durante o período de faturação ou através da leitura dos medidores de caudal de águas residuais, sempre que estes se encontrem instalados.*
- 4) *[eliminado]*
- 5) *[eliminado]*
- 6) *[eliminado]*


*Cláusula 68ª*

*Tarifas por outros serviços*

- 1) *As tarifas por outros serviços estipulam os valores que a Concessionária poderá cobrar aos Utilizadores por prestação de outros serviços ou trabalhos.*
- 2) *Quando o Utilizador solicitar a prestação do serviço respetivo, a Concessionária pode cobrar o seu custo, que corresponde a um preço fixo e único por cada serviço prestado, aplicando-se até à revisão prevista no Anexo IX, os valores constantes no Anexo VIII, os quais são líquidos de IVA.*
- 3) *O âmbito dos serviços e trabalhos constantes do Anexo VIII serão especificados no Regulamento de Serviços, sujeito a aprovação do Concedente, sendo que as tarifas referentes a vistorias e/ou ensaios a canalizações de águas ou de esgotos só se aplicam quando solicitados pelos utilizadores ou por facto comprovadamente imputável ao utilizador.*
- 4) *[eliminado]*

*Cláusula 69ª*

*Ramais domiciliários de água e saneamento de águas residuais*

- 1) *As tarifas de construção de ramal destinam-se a cobrir os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento de água ou saneamento até 20 metros.*
- 2) *Para extensões superiores à prevista no número anterior, a construção de prolongamentos de rede será realizada, a pedido do Utilizador, pela Concessionária, sempre que técnica e economicamente viável, e mediante o pagamento dos custos correspondentes ao prolongamento de rede que podem ser rateados em partes iguais sempre que o prolongamento de rede beneficie mais do que um Utilizador.*
- 3) *É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da Concessionária, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.*
- 4) *A Concessionária não poderá cobrar esta tarifa: i) Sempre que a construção do ramal respetivo tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização e no caso de obras executadas pelo Concedente, em data posterior à da celebração do Contrato, a não ser que o direito à cobrança esteja consignado no respetivo auto de receção; ii) Quando abrangidos pelo Plano de Investimentos inicial da Concessionária, os Utilizadores estejam englobados nas áreas de expansão da rede de drenagem de águas residuais já construída pelo Município conforme acordo das Partes, num total de 280 ramais.*

1013  
W

**Cláusula 70ª**

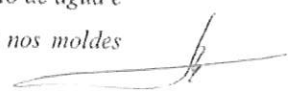


**Utilizadores e consumos e tarifas de exceção**

- 1) *Os consumos de água destinados ao combate a incêndios não serão cobrados pela Concessionária.*
- 2) *(...).*
- 3) *(...).*
- 4) *(...).*
- 5) *Os Utilizadores que possuam furos artesianos ou outros sistemas de abastecimento de água, estão sujeitos à tarifa prevista na alínea d) do número 2. da Cláusula 64ª do presente Contrato englobando os caudais drenados mesmo que não fornecidos pela Concessionária, nos termos previstos no Regulamento de Serviços, tendo por base os volumes medidos, ou os volumes estimados em medição pontual, ou ainda nos consumos médios do ano anterior de utilizadores equivalentes no território municipal.*

**Cláusula 70ªA**

**Tarifa especial para Utilizadores domésticos de menor rendimento e para famílias numerosas**

- 1) *A tarifa especial para Utilizadores domésticos de menor rendimento (tarifário social) e para famílias numerosas será aplicada pela Concessionária aos Utilizadores e agregados familiares cuja identificação e período durante o qual usufruirão da mesma seja, para esse efeito, comunicada pelo Concedente à Concessionária até ao dia 30 de Novembro de cada ano.*
- 2) *A comunicação a submeter pelo Concedente à Concessionária nos termos do número anterior deve ser acompanhada de informação que evidencie, de forma consistente e fundamentada, a qualificação desses Utilizadores domésticos como auferindo Menores Rendimentos e/ou essas famílias como sendo Famílias Numerosas.*
- 3) *Caso, por determinação do Concedente, o valor anual das bonificações atribuídas aos Utilizadores domésticos de menor rendimento e a famílias numerosas por força da aplicação da Tarifa prevista na presente Cláusula exceda o limite de 0,2% dos Utilizadores domésticos ativos, o Concedente deverá proceder, através de compensação direta, ao pagamento desse excedente à Concessionária no prazo de 30 (trinta) após notificação que por esta lhe seja dirigida e no valor que, de forma devidamente fundamentada, constar dessa notificação.*
- 4) *A Concessionária deve proceder a uma ampla divulgação da existência dos tarifários especiais disponíveis e a implementar procedimentos simples de adesão por parte dos Utilizadores finais elegíveis.*
- 5) *Aos beneficiários destes tarifários é atribuída a isenção das tarifas fixas de abastecimento de água e de saneamento, bem como a redução das tarifas variáveis de água e de saneamento nos moldes expresso do Anexo III do 1º Aditamento ao Contrato de Concessão.*

*Cláusula 71ª*

*Revisão e alteração do tarifário*

- 1) *O tarifário será revisto anualmente até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite, e como previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, remetido ao ERSAR pela Concessionária, acompanhado da deliberação que os aprovou, no prazo de 15 dias após a respetiva aprovação.*
  - 2) *Os tarifários só produzem efeitos relativamente aos Utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação devendo a informação sobre a sua alteração acompanhar a primeira fatura subsequente.*
  - 3) *Para além das variações médias do tarifário, expressas a preços constantes, que sejam fixadas no Contrato de Concessão, as atualizações anuais do tarifário médio incorporam a taxa de inflação.*
  - 4) *As fórmulas de revisão da tarifa descritas no Anexo IX poderão ser revistas e alteradas durante a vigência do Contrato, com o objetivo de os readaptar à estrutura de custos, nos termos e condições neles previstos, se alguma das seguintes circunstâncias se verificar:*
    - a) *Ao fim de 5 (cinco) anos de vigência do Contrato;*
    - b) *Se em algum dos índices constantes das fórmulas de revisão de preços se verificar uma variação superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor tomado no início do Contrato.*
  - 5) *A solicitação para alteração da fórmula de revisão do tarifário poderá ser apresentada por qualquer das partes no Contrato, não podendo o processo de negociação daí decorrente implicar qualquer suspensão das obrigações contratuais em vigor.*
  - 6) *Qualquer alteração ordinária ou extraordinária do tarifário não poderá ser implementada sem a prévia autorização do Concedente, sem prejuízo da obrigação que daí possa advir para este de repor o equilíbrio económico-financeiro do Contrato.*
  - 7) *No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da atividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao Utilizador, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.*
- (...)





114  
Cui

**CAPÍTULO XV**  
**FISCALIZAÇÃO E COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**

(...)

**Cláusula 86ªA**

**Comissão de Acompanhamento**

1. *As Partes pelo presente constituem uma comissão de acompanhamento integrando um representante designado pelo Concedente, um representante designado pela Concessionária e um terceiro elemento co -optado pelos anteriores, que preside.*
2. *As eventuais remunerações dos membros da comissão de acompanhamento serão suportadas por cada uma das Partes. A remuneração do Presidente será fixada por comum acordo entre as Partes e repartida equitativamente entre as mesmas.*
3. *A comissão de acompanhamento reúne de forma ordinária três vezes por ano para cumprimento das suas atribuições expressas no número seguinte.*
4. *Compete à comissão de acompanhamento:*
  - a) *Emitir parecer sobre a conformidade com o Contrato de Concessão dos projetos de execução de investimentos submetidos pela Concessionária à prévia aprovação do Concedente;*
  - b) *Emitir relatório anual relativo ao cumprimento do Contrato de Concessão, a remeter igualmente à ERSAR, até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte ao que diz respeito;*
  - c) *Emitir parecer sobre a aplicabilidade das sanções contratuais previstas para situações de incumprimento e respetivo montante;*
  - d) *Emitir parecer sobre a efetiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade do Concedente e quantificar as compensações devidas à Concessionária ou concedente, conforme o caso;*
  - e) *Auscultar ambas as partes e recolher os respetivos contributos em sede de preparação de alterações do Contrato de Concessão;*
  - f) *Emitir parecer sobre diferendos entre as partes, nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais.*
5. *O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior é de 45 dias úteis após a solicitação por uma das partes, salvo no caso da alínea f) do número anterior, em que é de 20 dias úteis.*
6. *Os pareceres da comissão de acompanhamento não são vinculativos.*


7. *Caso os pareceres da comissão de acompanhamento não sejam voluntariamente seguidos pelas Partes, aplicar-se-ão os mecanismos de resolução de litígios previstos nas Clausulas 102ª e seguintes do Contrato de Concessão.*

## **CAPÍTULO XVI**

### **CONDIÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE**

#### **Cláusula 87ª**

##### **Assunção de riscos**

*A Concessionária assume a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, exceto se o contrário resultar do Contrato e/ou da legislação aplicável*

#### **Cláusula 88ª**

##### **Reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato**

- 1) *Para além das situações em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão seja expressamente previsto neste Contrato ou decorra da lei, haverá também lugar à dita reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, a favor da Concessionária ou da Concedente, sempre que se verificar alguma das seguintes ocorrências:*

a) *[eliminado];*

b) *[eliminado];*

c) *(...);*

d) *(...);*

e) *(...);*

f) *(...);*

g) *(...);*

h) *(...);*

i) *(...);*

j) *(...);*

k) *(...).*

2) *[eliminado].*

3) *(...).*

4) *(...).*

5) *Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão tal reposição far-se-á nos termos e modalidades fixados na lei e, na falta de disposição legal, através de qualquer*

10/15  
Li

*uma das seguintes modalidades, aplicando-se, de entre elas, a que, para cada caso, for escolhida por acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, a que resultar dos mecanismos de resolução de divergências previstos no artigo 104º do presente Contrato:*

- a) (...);*
  - b) (...);*
  - c) Redução do prazo da Concessão;*
  - d) Compensação financeira direta entre as Partes;*
  - e) Qualquer outra modalidade que venha ser acordada entre as Partes no respeito pela lei aplicável e pelo Contrato.*
- 6) Para se determinar a existência de alteração do equilíbrio económico-financeiro do presente Contrato, será tida em consideração a totalidade dos impactos positivos e negativos, em termos de custos e receitas, das situações previstas no número 1.*  
*Não são considerados fundamentos de reposição do equilíbrio económico-financeiro, para efeitos da presente cláusula, as perdas de receitas da Concessionária decorrentes da falta de ligação de novos clientes por motivo de atraso das obras do Plano de Investimentos..*
- 7) Sempre que exista intenção da alteração do equilíbrio económico-financeiro do presente contrato a ERSAR deverá ser informada e solicitado o seu parecer.*
- 8) Caso as Partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-financeiro, depois de ouvida a ERSAR, qualquer das Partes poderá recorrer à Comissão Paritária, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na medida que eventualmente tenha obtido o acordo das Partes.*
- 9) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Cláusula 93.ª, em caso algum a Concessionária poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, paralisar, interromper ou suspender a prestação dos Serviços.*
- 10) Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, o Caso Base será alterado em função e na medida fundamentada de tal reposição, procedendo-se à alteração do Anexo XVIII.*
- 11) Sem prejuízo do número anterior, do disposto na cláusula 12.º e das situações em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão seja expressamente previsto neste Contrato ou decorra da lei, a cada 5 (cinco) anos de vigência do Contrato as Partes procederão à avaliação da existência de fundamentos para a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, e atualizarão o Caso Base, tendo como referência o histórico do último período e a melhor previsão dos pressupostos macroeconómicos, atualizando os gastos e ganhos de*



modo a, repor a Taxa Interna de Rentabilidade anual nominal para os acionistas da Concessionária prevista na fase inicial do Contrato.

(...)"

4. Eficácia

- 4.1. O presente Aditamento produz efeitos desde a data da sua assinatura.
- 4.2. A partir da data de assinatura do presente Aditamento, todas as alterações, aditamentos e retificações ao Contrato de Concessão constantes do presente Aditamento, dele passam a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- 4.3. Todas as demais definições, cláusulas, números e alíneas do Contrato de Financiamento não expressamente alteradas ou retificadas pelo presente Aditamento mantêm-se em pleno vigor e eficácia nas suas versões originais.

5. Resolução de Litígios

Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração do presente Aditamento serão resolvidos de acordo com os mecanismos de resolução de litígios estabelecidos no Contrato.

Azambuja, 23 de junho de 2016

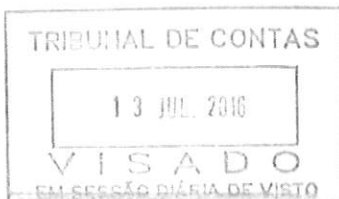
O Município da Azambuja

Luís Manuel Abreu de Sousa

AdAz – Águas da Azambuja, S.A.

Paulo Jorge Almeida Oliveira

António José Martins de Sousa Lucas



O Oficial Público

Maria Irene Lameiro dos Santos